



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Ação Civil Pública n. 7001831-95.2021.8.22.0015

URGENTE

Exmo. Juiz,

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa** com Pedido Cautelar de Indisponibilidade de Bens e Ativos e Afastamento Cautelar de Cargos Públicos, ajuizada em desfavor de **Raissa da Silva Paes, Antônio Bento do Nascimento e Ana Michele Silva Lima Vieira**.

Segundo narra a peça inicial, o Ministério Público recebeu, no início de 2021, denúncias de que a Prefeita eleita, Raissa da Silva Paes, nomeou ilicitamente sua prima Ana Michele como Secretária Executiva - Chefe de Gabinete e o cônjuge, Antônio Bento do Nascimento, Secretário de Obras.

Consta que, quando da nomeação, Antônio Bento do Nascimento não apresentou as certidões negativas para regular investidura no cargo, em especial a certidão negativa do Tribunal Regional Eleitoral, porquanto esta constava a suspensão dos direitos políticos e, mesmo assim, foi nomeado por sua esposa, Raissa da Silva Paes.

Em relação a Ana Michele Silva Lima Vieira, não advieram informações e comprovação da qualificação para o cargo.

Registra-se que Antônio Bento do Nascimento, à época do ajuizamento da ação, possuía débito com erário municipal que ultrapassava o montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Nesse contexto foi ajuizada a Ação Popular n. 7000618-54.2021.8.22.0015, com pedido de imediato afastamento de Antônio Bento do Nascimento, o que foi deferido pelo juízo, o qual **determinou a suspensão dos efeitos do Decreto n. 13.126/2021 (Id. 55517110 da ação popular – anexa)**

Raissa da Silva Paes e Antônio Bento do Nascimento foram intimados da referida decisão em 18.03.2021, conforme certidão de Id. 55752550 da ação popular (anexa). Em 26.03.2021 foi noticiado o descumprimento da referida decisão nos autos da ação popular (documento anexo).

Conforme consta na peça inicial desta ação civil pública, **mesmo após a decisão judicial Raissa da Silva Paes manteve Antônio Bento do Nascimento no cargo, demonstrando ambos total descaso e vontade manifesta de descumprimento de decisões judiciais, o que também ensejou o ajuizamento desta ação por ato de improbidade.**

Não bastasse, há na documentação anexada inicialmente nesta ação, informações de que, mesmo após a decisão judicial, em abril e maio de 2021, o requerido **Antônio Bento do Nascimento** esteve nas dependências do hospital regional e almoxarifado municipal, ocasião em que houve discussões verbais com vereador (documentos e mídias anexas), *demonstrando que ainda atuava como secretário do município, em que pese a decisão judicial determinando o seu afastamento.*

Estas condutas, conforme evidenciado, afrontam a legislação e as decisões judiciais já proferidas, conforme já fundamentado no mérito da exordial, não havendo dúvidas da ilegalidade nas ações, razão pela qual foi requerido o afastamento cautelar dos requeridos.

Ocorre que, conforme despacho de Id. 59281084, verificou-se que, em tese, a ação teria sido ajuizada desacompanhada de documentos, inclusive portarias de nomeação. Entretanto, na manifestação de Id. 59263289 verifica-se que já havia sido identificado problema na interoperabilidade dos sistemas, de forma que os documentos seguem juntados, bem como os decretos de nomeação (Ids. 59484807 e 59484808).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Após, postergou-se a análise do pedido de afastamento para após a prestação de informações, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Até o momento não há informações acerca do êxito das intimações (conforme AR's juntados) e manifestações respectivas.

É o relatório.

Em análise a tudo que foi exposto já quando do ajuizamento desta ação civil pública e do que foi decidido nos autos da ação popular, verifica-se que os requeridos, em especial a Prefeita e seu marido, desobedecem a decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário desta Comarca de forma reiterada, sem falar nas demais violações à legislação já destacadas.

Conforme dito, em nenhum momento a decisão de afastamento de Antônio Bento do Nascimento foi cumprida por Raissa da Silva Paes e Antônio Bento do Nascimento.

Ainda na referida ação popular, foi interposto Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (n. 0802585-71.2021.88.22.0000), no qual foi negado o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão anexa.

Desta feita, **desde o dia 19.03.2021 Antônio Bento do Nascimento deveria estar afastado das suas funções. Entretanto, nunca deixou de exercer funções e, inclusive, perceber remuneração.**

O descumprimento reiterado e a demonstração de desrespeito à legalidade e às decisões judiciais podem ser extraídas do próprio portal da transparência, onde constam as folhas mensais de **Antônio Bento do Nascimento, cuja gestora responsável é Raissa da Silva Paes.**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

17/09/2021 16:20

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM



Acessos: **323804**

001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM

Mês/Ano: 08/2021 - Folha Mensal

Matrícula	Servidor	Admissão	Desligamento	CPF
7182	ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO	01/01/2021	Servidor Ativo	***.187.602-**
Vínculo:	Agente Político	Categoria:	Servidor Público Ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão; Servidor Público Ocupante de cargo temporário.	
Unidade:	SEMOSP - SEC MUN DE OBRAS E SERV PUBLICOS	Local de Trabalho:	SEMOSP	
Atividade:				
Função Atual:	SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	Data Função Atual:	01/01/2021	
Salário Base:	R\$ 4.500,00	Salário Bruto:	R\$ 4.500,00	
Carga Horária:	44 HORAS SEMANAIS			

Dados Financeiros em 2021

02/2021 - Folha Mensal
03/2021 - Folha Mensal
04/2021 - Folha Mensal
05/2021 - Folha Mensal
06/2021 - Folha Mensal
07/2021 - Folha Mensal
08/2021 - Folha Mensal

transparencia.guajaranimirim.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/detalhe_servidor®istro=007182

1/2

17/09/2021 16:20

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM

Gestor Responsável:

Ralissa da Silva Paes

Cargo Responsável:

Prefeita Municipal

Telefone:

() -

Horário:

8:00 as 14:00hs

Endereço:

Av: XV de Novembro, 930 - Centro - Cep: 76850-000 - Guajará Mirim - RO

Copyright © Pública Tecnologia (<http://publica-ro.com.br>) 2021. Todos os direitos reservados.
Versão 1.1.2.123 (571)



(<https://www.facebook.com/PublicaTecnologia>)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Veja-se que, desde a data da admissão (01.01.2021), não houve qualquer desligamento, tendo o requerido Antônio Bento do Nascimento percebido regularmente R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais mensais) até o momento e, **contando-se do mês que deveria ter sido afastado (março), recebeu do erário o montante aproximado de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), indevidamente, porquanto não poderia estar no exercício do cargo de Secretário de Obras.**

Em relação ao recurso interposto da decisão proferida nos autos da ação popular n. 7000618-54.2021.8.22.0015 (Agravado de Instrumento n. 0802585-71.2021.8.22.0000), verifica-se que não possui efeito suspensivo imediato/automático, de forma que a decisão deveria ter sido cumprida até eventual reforma, o que não ocorreu, **demonstrando o dolo no descumprimento**, já que estavam cientes da decisão e interpuseram recurso, o que revela a consciência e vontade de violar a determinação judicial.

Observa-se que no caso do recurso de agravo de instrumento, a lei não atribuiu efeito suspensivo automático, razão pela qual a decisão por ele impugnada surte seus efeitos tão logo seja publicada, ainda que pendente recurso (art. 995, *caput*, CPC).

Assim, a decisão que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto n. 13.126/2021 (Id. 55517110 da ação popular) desde logo produziu seus efeitos, sendo que este efeito não foi concedido pelo relator do AI n. 0802585-71.2021.8.22.0000.

Aliado à reiteração do descumprimento da decisão (o que já se revelou quando do ajuizamento da ação), em nova consulta à relação dos 100 (cem) maiores devedores do município de Guajará-Mirim *por receita* no portal da transparência, verifica-se que consta o requerido **Antônio Bento do Nascimento como terceiro maior devedor, perfazendo o total de R\$914.143,20 (novecentos e quatorze mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos).**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Acessos: 173374

Dados Obtidos em: 17/09/2021 15:28:03

Última Movimentação em: 27/08/2021 00:00:00

Relação dos 100 maiores devedores por receita

Módulo: 5 - DIVERSOS

Receita: Todos

Tipo: Todos

Mód.	Cadastro	Nome Contribuinte	Cnpj/Cpf	Tipo	Receita	Tipo Cobrança	Total
5	000027855	FRANCISCO DE JESUS NOBRE	***.933.782-***	Tributária	ISS - Nota Avulsa	Administrativa	13.876.041,40
5	000006342	ATALIBIO JOSE PEGORINI	***.093.641-***	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Administrativa	2.527.291,92
5	000003668	ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO	***.187.602-***	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Administrativa	914.143,20
5	000013000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA MIRIM	**893.631/****-**	Tributária	Diversas	Administrativa	422.462,06
5	000006342	ATALIBIO JOSE PEGORINI	***.093.641-***	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Execução Fiscal	345.486,35
5	000017497	ALEX ALEXANDRE DA SILVA	***.539.392-***	Tributária	Diversas	Administrativa	327.251,78
5	000015901	FREDDY ROJAS PARDO	***.859.422-***	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Execução Fiscal	289.693,74
5	000002975	FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	**476.684/****-**	Tributária	Diversas	Administrativa	266.443,01
5	000024574	FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	**476.684/****-**	Tributária	Diversas	Administrativa	256.428,24
5	000024972	FERNANDA ROCHA PINHEIRO	***.780.552-***	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Administrativa	246.106,17
5	000024974	ARCA CONSTRUTORA LTDA - ME	**325.617/****-**	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Administrativa	246.106,17
5	000024978	ALMIR CANDURY PINHEIRO	***.703.882-***	Não Tributária	DEVOLUÇÃO	Administrativa	246.106,17



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Obviamente tal situação vai de encontro aos mais basilares princípios da Administração – notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas –, que devem ser observados quando da nomeação de servidor, quanto mais os que ostentam função caracterizada como agente político.

Outrossim, não é demais ressaltar que a desobediência a decisões configura ato de improbidade administrativa, uma vez que os requeridos descumpriram postulados fundamentais e que estão fora dos limites da discricionariedade administrativa.

Nesse sentido:

Apelações Cíveis. Improbidade administrativa. Desobediência de decisão judicial. Pagamento de empresa em desacordo com ordem que determinava a sustação de qualquer repasse. Violação aos princípios da administração. Sanções. Modificação ex officio. Exclusão da pena de perda do cargo público.

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10), atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Evidencia-se a má-fé quando o contexto fático em que houve o descumprimento da decisão judicial permite concluir que o ato foi praticado em evidente e racional desrespeito a ordem legal.

Comprovado nos autos o descumprimento de ordem judicial sem motivação pertinente, causando prejuízo aos cofres públicos, configurada está a violação aos princípios da administração pública, o que autoriza a condenação por ato de improbidade administrativa.

Deve ser excluída a pena de perdimento do cargo público se os agentes públicos já não ocupam mais os cargos, porque tal penalidade se restringe ao cargo ocupado por ocasião da prática do ato de improbidade. Precedentes do STJ.

Recursos não providos e, ex officio, excluída a pena de perda do cargo. (APELAÇÃO CÍVEL 0001054-29.2011.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/09/2020.) (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLOU OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso.

II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente.

IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública – notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas –, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público.

V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa.

VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.

VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais.

VIII - Cumpre recordar que “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.)

IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010.

X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

XI - Agravo interno improvido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.770 - MG (2018/0298477-2) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (grifou-se).

Ante todo o exposto e documentação ora anexada, requer-se seja apreciado, **com urgência**, o pedido cautelar de **AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS, SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO, PROIBIÇÃO DE INGRESSO EM QUALQUER ÓRGÃO PÚBLICO MUNICIPAL**, Raissa da Silva Paes, Antônio Bento do Nascimento e Ana Michele Silva Lima Vieira, bem como **INDISPONIBILIDADE DE BENS** de Raissa da Silva Paes e Antônio Bento do Nascimento, conforme item 2 do pedido inicial, requerendo-se seja deferido o pedido, sem oitiva da parte contrária, com fixação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Guajará-Mirim/RO, data certificada.

Naiara Ames de Castro Lazzari
Promotora de Justiça